

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O CASO MARIA DA PENHA

Alzira Josiane Correa¹
Simone Rezende Carneiro²

RESUMO

A proteção dos Direitos Humanos está diretamente vinculada ao progresso político, econômico e cultural de um país. O presente estudo busca retratar o comportamento e a evolução do Estado brasileiro na proteção dos direitos do homem, usando como instrumento de trabalho a descrição do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o caso Maria da Penha Maia Fernandes como paradigma.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Caso Maria da Penha.

1. INTRODUÇÃO

A proximidade do Dia Internacional dos Direitos Humanos e do aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro, obriga-nos, mais uma vez, a contribuir para a promoção de tais direitos, buscando o respeito dos Estados soberanos pelo direito à vida digna, livre de limitações quanto a sexo³, religião, crença, origem, raça, moral e, principalmente livre de restrições políticas.

Este estudo mostrará os caminhos de acesso ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, usando como paradigma o caso da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes em face dos alarmantes índices de violência contra a mulher⁴. Apontará a vontade de crescimento do Estado brasileiro como país consciente e respeitador dos direitos do homem impulsionado pelo processo de democratização e progresso cultural de um povo.

¹ Docente e Mestranda em Direito Internacional Público. Universidad Autónoma de Asunción, PY. E-mail: alzirajosiane@gmail.com

² Docente e Mestranda em Direito Internacional Público. Universidad Autónoma de Asunción, PY. E-mail: simonercarneiro@hotmail.com

³ Em face da alarmante estatística de agressão contra a mulher no decorrer deste ano foi escolhido o Caso Maria da Penha para exemplificar neste trabalho como se procede a busca de direitos individuais perante a Organização dos Estados Americanos percorrendo os seus mecanismos de proteção dos Direitos Humanos.

⁴ O Ibope, Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística, verificou que a cada 15 segundos uma mulher é agredida no Brasil. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde metade das mulheres que morrem por homicídio são assassinadas por seus maridos ou companheiros. 30% das mulheres brasileiras sofrem, todos os dias, algum tipo de violência. Em 2010 as denúncias de violência contra a mulher aumentaram em 112% comparado ao mesmo período no último ano.

A América Latina, nos últimos sessenta anos, muito evoluiu em seu sistema de proteção dos Direitos do Homem. Importante notar que tal proteção iniciou-se com a fim da Segunda Guerra Mundial, oportunidade em que os países do Globo assustados com as atrocidades cometidas contra o ser humano viram-se obrigados a internacionalizar os Direitos Humanos e redefinir o conceito de soberania para a proteção e conservação da vida humana.

Nota-se que para a evolução do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos foi necessárias significativas mudanças na conjuntura política mundial. Na América Latina, a evolução do auxílio dos direitos do homem está intimamente ligada à democratização dos Estados o que significa uma abertura política, econômica e, indiscutivelmente, cultural nas últimas décadas.

2. BREVE HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS

A representação de uma América integrada e forte alude a Simon Bolívar, século XIX, particularmente em 1826, durante o Congresso do Panamá, na tentativa de criar uma associação de Estados do Hemisfério. Mais tarde, 1890, em *Washington*, Estados Unidos, durante a 1ª Conferência Internacional dos Estados Americanos foram criadas a União Internacional das Repúblicas Americanas e o Escritório Comercial das Repúblicas Americanas que em 1910 se tornou a União Pan-Americana, precursora da Organização dos Estados Americanos, OEA, instituição internacional que tem como foco principal o comprometimento aos objetivos comuns e respeito mútuo da soberania dos países membros; e trava uma luta árdua para a promoção dos direitos humanos, expansão da democracia, aumento regional da paz e segurança do Hemisfério, melhoramento da aplicação das leis e fortalecimento da economia regional.

A IX Conferência Interamericana, realizada em Bogotá, Colômbia, 30 de março a 02 de maio de 1948, transformou a União Pan-Americana⁵ em uma nova organização regional ao adotar a Carta da Organização dos Estados Americanos e aprovar a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem que especifica, pormenorizadamente, os direitos humanos fundamentais a ser observados e garantidos, como a vida, liberdade, segurança e integridade da pessoa. A prova da universalização da importância que tais bens adquiriram no decorrer dos anos e na fiel intenção dos Estados soberanos em sua proteção e que os problemas

⁵ Alberto Lleras Camargo, então Diretor Geral da União Pan-Americana tornou-se o primeiro Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos.

internos referentes a direitos do ser humano ultrapassam os limites territoriais, está expressa na Declaração Americana:

Considerando: Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade; Que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ele ser cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana; Que a proteção internacional dos direitos do homem deve ser a orientação principal do direito americano em evolução; Que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias; Resolve adotar a seguinte DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

Ocorre que a Declaração Americana possui apenas recomendações, não vinculando os Estados membros, fazendo com que estes, portanto, àquela época, não se vissem obrigados a cumpri-la. Tal cenário proporcionou um movimento para a elaboração de tratados internacionais, na esperança que os países os ratificassem e assim solidificar uma base legal de proteção aos direitos humanos.

Com o ideal de promover o respeito aos direitos do ser humano expressos na Declaração Americana foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, mais tarde, uma Convenção, que apesar de bem intencionada, mas em face à sua autonomia perante a Organização dos Estados Americanos e seu caráter não convencional, não criou mecanismos de punir e coibir violações por via legal ou por políticas públicas a serem implantadas pelos Estados membros.

Somente em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, que foi modificado o Estatuto da Comissão, ampliando suas funções e faculdades, transformando a Comissão Interamericana de Direitos do Homem em órgão de controle, com autorização para receber e examinar petições sobre alegadas violações dos direitos humanos, bem como dirigir-se aos Estados para solicitar informações⁶.

Como a Comissão fora criada por resolução adotada em Reunião de Ministros, agosto de 1959 em Santiago, Chile, alguns países americanos ainda criticavam a real obrigação para com um órgão que não era dotado de obrigação jurídica, o que foi superado somente em 1967

⁶ O estudo sobre a Comissão Interamericana será aprofundado em tópico a parte.

com o Protocolo de Buenos Aires que incorporou, definitivamente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Carta da Organização dos Estados Americanos⁷:

Artigo 106 Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria.

As funções da Comissão foram melhor estabelecidas após o Pacto de São José:

- a) definiu pormenorizadamente os direitos humanos enunciados na Declaração Universal⁸;
- b) vinculou juridicamente os Estados partes.

3. SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. ÓRGÃOS E FUNÇÕES

A estrutura institucional da Organização dos Estados Americanos é constituída da seguinte forma:

a) Corpos de Governo

É formado pela Assembléia Geral: se reúne em uma única oportunidade anualmente, é formada por Ministros Estrangeiros independentes de cada Estado Membro; Conselho Permanente: aborda os assuntos políticos e administrativos. Tem sede em *Washington*, Estados Unidos, e reúne-se regularmente; seus membros são embaixadores indicados por cada Estado Membro; e, Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral: promove o desenvolvimento econômico e o combate à pobreza.

b) Comitês e Comissões Internacionais

São sete os principais: Comitê Interamericano de Combate ao Terrorismo; Comitê Internacional de Portos; Comissão Jurídica Interamericana; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Comissão Interamericana para o Controle de Abuso de Drogas; Comissão Interamericana de Telecomunicações e Corte Internacional de Direitos Humanos.

c) Secretaria Geral

⁷ Reformada entrou em vigor em 1970.

⁸ Para os Estados que não são membros da Convenção, os direitos protegidos são os definidos na Declaração Americana; para os Estados membros os direitos protegidos estão elencados tanto na Declaração Americana como na Convenção.

Encarrega-se dos programas e políticas estabelecidos pela Assembléia Geral e pelos Conselhos. São, no total, 21 subgrupos para assisti-la.

d) Fundo Interamericano de Assistência para Situações de Emergência

e) Organismos Especializados

Os principais são: Organização Pan-Americana de Saúde; Instituto Interamericano da Criança; Comissão Internacional da Mulher; Instituto Pan-Americano de Geografia e História; Instituto Internacional do Índio e Instituto Internacional para Cooperação para a Agricultura.

f) Agências Diversas

Principais: Tribunal Administrativo; Junta Interamericana de Defesa e Fundação Pan-Americana de Desenvolvimento.

3.1. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada pela Carta da Organização dos Estados Americanos em 1959 com o objetivo de proteção e promoção dos Direitos Humanos.

Em 1961 deu início às visitas *in loco*⁹ para a observação da situação dos Direitos Humanos nos países examinados ou para a investigação de alguma situação em particular que tenha tomado conhecimento. O procedimento adotado encontra-se expresso no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana.

É sediada em *Washington*, Estados Unidos, e formada por sete membros independentes que não representam nenhum país; são eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de quatro anos. Sua função consiste, principalmente, em ouvir as denúncias de indivíduos particulares ou representantes de organizações¹⁰ de abusos contra os Direitos Humanos para a elaboração de relatórios que culminarão em uma solução amistosa ou não.

A petição para a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve ser apresentada por escrito, relatar os fatos ocorridos e, se possível, incluir o(s) nome(s) da(s) vítimas(s), assim como de autoridade pública que tenha tomado ciência do fato e indicar o Estado responsável pela violação dos Direitos Humanos. Ainda, haver o esgotamento dos

⁹ A primeira visita no Brasil se deu em dezembro de 1995, a pedido do Governo Federal. Teve como objetivo fazer um retrato da realidade brasileira em matéria de Direitos Humanos.

¹⁰ Podem ser grupos ou Organização Não Governamental (ONG) legalmente reconhecida em pelo menos um Estado membro da OEA. Não há necessidade de assentimento da vítima ou de seus familiares para a denúncia, no entanto, aquela deve ter estado sujeita à jurisdição do Estado contra o qual se apresenta a denúncia no momento da alegada violação.

recursos da jurisdição interna do país violador¹¹, ser apresentada em um prazo de seis meses a partir da notificação da decisão definitiva da jurisdição interna, bem como a matéria da petição não pode estar pendente de outro procedimento internacional.

Após o recebimento da denúncia o Estado violador é notificado e tem até noventa dias para prestar informações, prazo que pode sofrer até três prorrogações de 30 dias, a pedido do país infrator. Em seqüência o Peticionário recebe as informações prestadas e em mais 30 dias deve rechaçá-las e fazer prova em contrário. Logo após a Comissão Interamericana receber as informações elas são enviadas ao Estado violador que possui mais 30 dias para apresentar as alegações finais. Findo o trâmite legal pode-se chegar a uma solução amistosa, que também pode se dar em qualquer fase do procedimento de um caso. Desta solução conciliatória acarreta um breve relatório com a descrição sucinta do caso e do acordo que, normalmente, recomenda o pagamento de uma quantia pelo Estado violador à vítima ou seus familiares, bem como medidas administrativas, legais ou de outra natureza. Esta solução impede que a Comissão declare a responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. Em contrapartida, na ausência de um acordo, há a solução não amistosa que leva ao final do procedimento pela Comissão que elabora um relatório que pode ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O relatório oriundo da solução não amistosa é baseado no que foi apurado pela Comissão, através das informações prestadas pelo Peticionário e pelo Estado violador, pelas audiências realizadas, bem como nas visitas *in loco* realizadas, quando necessárias. Este documento possui um capítulo destinado às recomendações para remediar a situação e/ou compensar os danos causados. O Estado interessado tem até três meses para apresentar comentários sobre o relatório e informações sobre o cumprimento das recomendações da Comissão que se não se satisfizer com o que lhe foi cientificado, elabora um segundo relatório para apresentação das recomendações finais e estabelecer prazo para o seu cumprimento. Caso não haja o cumprimento a Comissão tem a opção de publicar ou não o relatório.

3.2. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

¹¹ A exigência de esgotamento dos recursos de jurisdição interna é afastada quando: a) inexistência do devido processo legal para a proteção dos direitos que se alegue tenham sido violados; b) o prejudicado foi impedido de ter acesso aos recursos da jurisdição interna ou foi impedido de esgotá-los; e, c) há demora injustificada na prestação jurisdicional (esta a situação do Caso Maria da Penha, recebido em 1998 pela Comissão e comentado em tópico específico neste trabalho).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1969 quando da aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É um órgão judicial autônomo da OEA que tem como objetivo principal aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros tratados que abordem o tema.

Tem sede em *San Jose*, Costa Rica, e é composta por sete juízes¹² naturais dos Estados membros da OEA eleitos dentre as personalidades de caráter ilibado e notório saber sobre Direitos Humanos para um mandato de seis anos, permitida uma única reeleição.

A petição endereçada à Corte somente pode ser feita pela Comissão Interamericana ou por um Estado que deve demonstrar o esgotamento do trâmite processual na Comissão¹³. Repetido o procedimento contraditório acima descrito, a Corte julga¹⁴ se o Estado é ou não violador da Convenção. Se infrator dos direitos humanos tem a obrigação de fazer cessar tal atividade e indenizar a vítima ou seus herdeiros legais. Felizmente, até o presente momento, não há notícia de descumprimento das sentenças proferidas pela Corte.

4. CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Em 1983, a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu dupla tentativa de homicídio, dias 29 de maio e 06 de junho, perpetradas pelo seu marido, à época, Marco Antônio Herredia Viveiros, economista e professor universitário. Na primeira tentativa, ele desferiu-lhe um tiro pelas costas enquanto dormia, ocasião em que a mesma ficou paraplégica, além de sofrer outras lesões; na segunda oportunidade, seu companheiro tentou eletrocutá-la enquanto se banhava.

O acusado foi condenado uma primeira vez pelo Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará. Anulado este julgamento foi condenado novamente, entretanto, valendo-se de recursos processuais contra a segunda decisão condenatória do Tribunal do Júri, esta não chegou a transitar em julgado e o condenado nunca foi preso, conseguindo ficar aproximadamente quinze anos em liberdade, razão que impulsionou a vítima a buscar o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Assim, diante da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, a vítima Maria da Penha, por meio do Centro Para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano e de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), recorreu à Justiça Internacional.

¹² Atualmente não há brasileiro(a) compondo a Corte Interamericana.

¹³ Interessante notar que nos casos enviados à Corte são partes divergentes o Estado membro e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

¹⁴ Flávia Piovesam entende que as decisões proferidas pela Corte têm força de título executivo no direito interno.

O caso foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 20 de agosto de 1998. Foi a primeira vez que este órgão internacional admitiu uma petição de crime de violência doméstica (caso 12.051). O Brasil recebeu a denúncia juntamente com os documentos juntados pela Peticionaria em 19 de outubro do mesmo ano. Após três notificações para que prestasse informações e exercesse o contraditório, dias 19 de outubro de 1988, 04 de agosto de 1999 e 07 de agosto de 2000, o Estado brasileiro ficou-se silente, razão pela qual lhe foi aplicado o artigo 42 do Regulamento da Comissão, ou seja, ter os fatos narrados como verdadeiros. Em nenhum momento do procedimento houve uma manifestação do Brasil, o que foi interpretado como não aceitação de qualquer solução amistosa, conforme reza o Regulamento da Comissão. Finalizado e transmitido o relatório do caso ao Brasil, 1º de novembro de 2000, o país, novamente, ficou inerte, sem se manifestar, bem como atender a nenhuma recomendação feita pela Comissão.

Diante da inércia do Estado brasileiro, o documento foi publicado e incluído no Relatório Anual da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos. Logo em seguida, esgotado o trâmite na Comissão, o caso foi apresentado à Corte Interamericana e o Brasil foi julgado e condenado como país violador da Convenção Americana, isto é, descumpridor dos direitos humanos.

Obedecendo a obrigação de cumprir a sentença condenatória da Corte, o Brasil deu seguimento ao julgamento de Heredia, confirmando a decisão condenatória. O agressor foi preso em 28 de outubro de 2002 dando início a execução da pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

A Organização dos Estados Americanos recomendou ao Brasil que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres. Assim, surgiram Projetos de Lei que resultaram na elaboração da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, homenageando a vítima do caso em apreço pela sua incessante busca por justiça.

Finalmente, depois de 10 (dez) anos do início do procedimento na Comissão Interamericana, a biofarmacêutica Maria da Penha, recebeu, no dia 7 de julho de 2008, uma indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do Governo do Ceará; o pagamento tinha sido uma das recomendações da Comissão.

5. CONCLUSÃO

O processo de democratização brasileiro, assim como dos demais países da América Latina vem se ampliando nas últimas décadas. Após o regime ditatorial, o Brasil, em particular, vem abrindo suas fronteiras, não apenas quanto ao território físico, mas, alargando conhecimento para uma vida mais digna de seus nacionais.

É latente a morosidade e falha do sistema processual penal nacional da década de 80, como se observa a história de Maria da Penha Maia Fernandes. Não bastasse a omissão interna, o Brasil, após notificado pela Comissão da petição apresentada ficou-se inerte durante todo o procedimento transcorrido tanto nesta como na Corte Interamericana. Mesmo depois de condenado como Estado violador dos Direitos Humanos, somente em 2008 a Peticionária recebeu a indenização que lhe era devida.

Expostos os mecanismos interamericanos de proteção dos direitos do homem, nota-se que demorou aproximadamente um ano para que a Comissão considerasse os fatos alegados como verdadeiros diante da omissão brasileira. Critica-se esta delonga legal, haja vista a previsão da própria Comissão em conceder o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até 3 (três) oportunidades, cada qual por 30 (trinta) dias, o que soma 180 dias, isto é, 6 (seis) meses, para o exercício do contraditório. Entende-se tal omissão como total descaso pela vida humana, o que deveria acarretar uma consequência severa ao Estado inerte, ou negada tantas oportunidades para o esclarecimento do fato narrado na denúncia.

Nota-se, ainda, que todo o procedimento, perante a Comissão e a Corte Interamericana, até o pagamento da indenização pelo Estado do Ceará, se arrastou por longos 10 (dez) anos, o que é inaceitável, vez que a Peticionária recorreu à Justiça Internacional justamente em razão da demora da justiça interna de seu país.

Em contrapartida a tais apontamentos, pode-se afirmar que a justiça, ainda que tardia, foi feita. Os mecanismos interamericanos de proteção dos Direitos Humanos são eficazes, apesar de ainda serem encontradas falhas.

Considerando o amadurecimento político dos países latino americanos, já passados alguns anos o período de chumbo que a maioria atravessou, nota-se uma maior aceitação para com os relatórios da Comissão e sentenças da Corte, haja vista o número de países signatários de tratados internacionais que reforçam a suas competências.

Esta evolução é claramente observada no Brasil. Conforme informado anteriormente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez-lhe uma visita, em 1995, a pedido do Governo Federal para que retratasse a situação dos Direitos Humanos em âmbito nacional. Tal atitude é indício que o Brasil está aberto a considerações de órgãos internacionais capazes de auxiliar o progresso de uma nação no trato com seus nacionais.

O Brasil mostra-se não estar mais omissa nem inerte a assuntos de importância singular. Espera-se que as melhoras venham a passos largos, afinal, casos como o da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes não pode acontecer em um país que proteja e promove os Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

A DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. [São Paulo], 2009. Disponível em <<http://www.dudh.org.br>>. Acesso em: 15 ago. 2010.

A DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos: um documento vivo. [São Paulo], 2009. Disponível em <<http://www.dudh.org.br>>. Acesso em: 15 ago. 2010.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE, Moisés. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2002.

ALVES, M.B.M.; ARRUDA, S.M. de. Como elaborar um artigo científico. [Porto Alegre?], 2010. Disponível em <<http://www.read.ea.ufrgs.br>>. Acesso em: 17 out. 2010.

BENONI, B.; B., M.A.D. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e seu aperfeiçoamento no limiar do século XXI. [São Paulo], [20--?]. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 11 mai. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. [São Paulo], [20--?]. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 23 nov. 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2001.

DIREITOS Humanos. [São Paulo], 2010. Disponível em <<http://pt.wikipedia.org>>. Acesso em: 10 out. 2010.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

FARIA, José Eduardo. **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FRAGA, Marcelo Loyola. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos dos cursos da Faculdade Pio XII**. 4ª ed. Cariacica: [s.n.], 2010.

FREITAS, Oswaldo de. **Direito Privado e Direito Público**. Uberaba: Rio Grande Artes Gráficas S/A, 1975.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, J. L.G.M. de. Declaração Universal dos Direitos Humanos-60º aniversário. [São Paulo], 2008. Disponível em <<http://www.lexuniversal.com>>. Acesso em: 02 ago. 2010.

O QUE é a CIDH. [São Paulo], [20--?]. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

PIOVESAN, F. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. São Paulo, [2009?]. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br>>. Acesso em: 15 ago. 2010.

_____. A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. São Paulo, [2008?]. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 10 mai. 2010.

REZEK, J.F. **Direito Internacional Público**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SISTEMA Interamericano de Direitos Humanos. [São Paulo], [20--?]. Disponível em <<http://www.agu.gov.br>>. Acesso em: 22 nov. 2010.

SISTEMA Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. [São Paulo], [20--?]. Disponível em <<http://www.wikipedia.org>>. Acesso em: 19 nov. 2010.

STEINER, S.F. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao Processo Penal Brasileiro. São Paulo, [1999?]. Disponível em <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 11 mai. 2010.

STRENIO, E. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos. [São Paulo], [20--?]. Disponível em <<http://www.hrea.net>>. Acesso em: 19 nov. 2010.